



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.236 - RS (2010/0222381-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **LOTARIA SETE DA SORTE LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CASA LOTÉRICA. PERMISSIONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS.

1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.
2. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras.
3. As unidades lotéricas não possuem como atividade-fim - (ou mesmo acessória) - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. . Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Dr(a). MARCELA PORTELA NUNES BRAGA, pela parte RECORRIDA: CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.236 - RS (2010/0222381-7)

RECORRENTE : LOTERIA SETE DA SORTE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Loteria 7 da Sorte Ltda. ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal S.A. e de Caixa Seguradora S/A, objetivando declaração de nulidade dos débitos levados a efeito em sua conta bancária em decorrência de assalto ocorrido no mês de junho de 2007 (foram subtraídos mais de R\$ 120.000,00) e também a manutenção das máquinas e o religamento destas para regular funcionamento, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Narrou ter sido vítima de assalto no dia 13 de junho de 2007, ocasião em que foram roubados os valores antes especificados. Sustentou a existência de responsabilidade da CEF no que tange à segurança da lotérica, tendo em vista que esta estaria classificada como "subagência", nos termos da Lei n. 7.102/1983. Aduziu que a segunda ré não lhe garantiu o pagamento total do que lhe foi subtraído, mas apenas a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A liminar foi indeferida, com decisão mantida em sede de agravo

O Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre - RS julgou improcedente o pedido (fls. 460-465).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação interposta por Loteria 7 da Sorte Ltda. A decisão tem a seguinte ementa (fl. 500):

ADMINISTRATIVO. CASA LOTÉRICA. PERMISSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS SOFRIDOS EM FACE DE SINISTRO. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS. AJG.

1. Conforme previsão contratual, é de responsabilidade da lotérica, e não da CEF, todos e quaisquer ônus, riscos ou custos da atividade de permissão, incluindo, entre estes, a responsabilidade pela segurança do estabelecimento.

2. O contrato de seguro acordado entre as partes previa a indenização pela subtração de valores no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil). Isso significa que, se pretendesse cobertura maior, deveria arcar com o custo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prêmio maior. Tendo a parte autora contratado seguro no valor R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), não há como proceder a sua pretensão em ser ressarcida em R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC e em conformidade com os precedentes da Turma.

4. Indeferida a AJG, pois a requerente demonstrou inequívocas condições de custear as despesas processuais.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente para o fim exclusivo de prequestionamento (fls. 512-515).

Interpôs a autora, Loteria 7 da Sorte Ltda., recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 535, I e II do CPC, bem como ofensa ao artigo 1º da Lei n. 7.102/1983.

Alega que a agência lotérica, como permissionária da Caixa Econômica Federal, realiza quase todas as operações que esta disponibiliza aos seus clientes, o que a tornaria subagência da Caixa. Desse modo, a Circular n. 342 da CEF prevendo ser a lotérica única responsável pela segurança do estabelecimento comercial não tem o condão de substituir a obrigação contida na Lei n. 7.102/1983.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fls. 539-540).

Contrarrazões às fls. 537-538.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.236 - RS (2010/0222381-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LOTERIA SETE DA SORTE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CASA LOTÉRICA. PERMISSIONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS.

1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.
2. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras.
3. As unidades lotéricas não possuem como atividade-fim - (ou mesmo acessória) - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. . Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas.
4. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, saliento que não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado.

Ressalto que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A questão controvertida é saber se o art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/1983 é aplicável a casas lotéricas, na qualidade de permissionárias da Caixa Econômica Federal, acarretando assim responsabilidade desta ao não oferecer a segurança devida ao funcionamento daqueles estabelecimentos.

O acórdão recorrido entendeu pela manutenção da sentença, transcrevendo sua fundamentação como razões de decidir (fls. 496-502):

Entendo pela manutenção da bem lançada sentença, a qual analisou a lide com acerto, passando a transcrever sua fundamentação, que adoto como razões de decidir, *verbis*:

II - Fundamentação

2.1 Lide contra a Caixa Econômica Federal

Pretende a parte autora, em relação à CEF, sejam declarados ilegais os débitos levados a efeito em sua conta bancária, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), decorrentes de sinistro ocorrido no dia 13/06/07, com o conseqüente religamento das máquinas lotéricas, desligadas pela CEF em razão do não repasse dos valores arrecadados no dia 12/06/2007. Sustenta que cabia à CEF a responsabilidade pela segurança de seu estabelecimento.

O contrato de permissão de lotérica é regrado pela Circular Caixa nº 342, de 01 de março de 2005 (fls. 375/395). Transcreve-se, por oportuno, dispositivos relacionados ao caso em tela:

1.1 PERMISSÃO - é a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

1.2 PERMISSÃO DE LOTERIAS - é a pessoa física ou jurídica vencedora de processo de licitação que firma contrato de permissão de loterias com a CAIXA.

No que tange à responsabilidade pelo estabelecimento, assim restou estabelecido na Circular nº 342:

15.4 São de responsabilidade exclusiva da PERMISSÃO todos os riscos do negócio e, ainda os decorrentes da aquisição, instalação e montagem das Unidades Lotéricas e mobiliários.

23.6.16 A PERMISSÃO é responsável direta e exclusivamente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos e quaisquer ônus, riscos ou custos das atividades decorrentes de sua operação, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie reivindicados por seus empregados ou terceiros prejudicados.

Vê-se, pois, consoante dispositivos transcritos, que é de responsabilidade da lotérica, e não da CEF, todos e quaisquer ônus, riscos ou custos da atividade de permissão, incluindo, entre estes, a responsabilidade pela segurança do estabelecimento. **Há que se ponderar, ainda, que o estabelecimento comercial da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.102/83, razão pela qual não há dever de segurança da CEF em relação à autora.** Além disso, determina a cláusula 13 da Circular nº 342, que para atuar como correspondente bancária a permissionária deve, na realização do contrato, apresentar apólice de seguro, visando garantir-se frente aos riscos da atividade. Os valores contratados ficam a encargo da permissionária, bem como a seguradora a ser escolhida. Confira-se:

13.1.1 Para revender produtos lotéricos e atuar como Correspondente Bancário, a PERMISSIONÁRIA deverá apresentar cópia da apólice de seguro, individual ou em grupo, regional ou nacional, para garantia dos respectivos valores.

13.1.1.1 Os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA têm como objetivo assegurar que, na hipótese de ocorrência de sinistro, a PERMISSIONÁRIA disponha dos recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

Neste contexto, conclui-se que a CEF não tem responsabilidade pelos prejuízos causados à parte autora, decorrentes do sinistro de que teria sido vítima no dia 13/06/07. Isso porque, não cabe à CEF a responsabilidade pela segurança das permissionárias, mas tão-somente por suas agências. Além disso, consoante documentos juntados aos autos, entre eles o boletim de ocorrência da fl. 192, o sinistro teria ocorrido fora do estabelecimento da autora, na Travessa Leonardo Truda, em via pública, razão pela qual, ainda que a CEF fosse responsável pela segurança do estabelecimento, não haveria dever de indenizar.

No que tange ao pedido de religamento das máquinas, constata-se, a partir dos documentos das fls. 230/241, que a autora já não prestava contas dos valores arrecadados antes da data do sinistro (13/06/2007). No dia 13 de junho, inclusive, a diferença não repassada alcançava patamar superior ao valor informado pela autora como subtraído mediante o assalto. Entre os dias 01 e 22 de junho verifica-se que a diferença entre o valor a ser repassado e o que efetivamente a autora repassou perfaz o montante de R\$ 451.722,92 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos). Nesta senda, considerando que as máquinas foram desligadas no dia 20 de junho (sete dias após o sinistro noticiado pela autora), não há conduta ilícita a ser atribuída à CEF, que agiu dentro do exercício regular de um direito, mormente tenha o dever de creditar as diferenças entre os valores arrecadados e não repassados em favor dos conveniados, sob pena de inadimplência do consumidor dos serviços.

Diante dessas considerações, impõe-se a improcedência do pedido em relação à CEF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1.1 Litigância de má-fé

Deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé por não vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

2.2 Lide em relação à Caixa Seguradora S/A

Cinge-se a controvérsia acerca de direito da parte autora em ser ressarcida pelo dano moral de não ter sido ressarcida pela seguradora no prejuízo que lhe foi causado, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), em decorrência de sinistro que teria ocorrido no dia 13/06/07.

De plano firma-se a improcedência do pedido, pois o contrato de seguro acordado entre as partes previa a indenização pela subtração de valores no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil). Isso significa que, se pretendesse cobertura maior, deveria arcar com o custo do prêmio maior. Tendo a parte autora contratado seguro no valor R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), não há como proceder a sua pretensão em ser ressarcida em R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

Diante dessas considerações, não há conduta ilícita por parte da seguradora passível de responsabilização civil, pois a idéia de reparação de dano dessa natureza decorre do próprio princípio básico da responsabilidade civil, de que todo dano ou modificação desfavorável de uma situação jurídica, deve ser indenizado.

Diante dessas considerações, impõe-se a improcedência do pedido." [fls. 446-449]

4. O dispositivo tido por violado é o art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/1983, e possui a seguinte redação:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Pretende a recorrente, assim, equiparar a unidade lotérica a uma subagência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de imputar às recorridas a responsabilidade pela não observância das disposições legais sobre segurança para instituições financeiras.

No ponto, é bem de ver que são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17 da Lei n. 4.595/1964).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do conceito de instituições financeiras, destaco o entendimento doutrinário:

"Instituição Financeira", em definição, é uma organização estruturada e coordenada, prevista em lei ou regulamento legalmente autorizado, com objetivo e finalidade de, mediante atividade peculiar de gerenciamento de recursos próprios e/ou de terceiros, prover meios pecuniários para financiar a aquisição de bens e serviços, a realização de empreendimentos, a cobertura de despesas pessoais ou gerais, a manutenção de capital de giro, o abatimento de dívidas preexistentes, e as demais atividades inerentes à vida econômica das pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado.

(OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes. *As instituições financeiras no direito pátrio*. Cidadania e Justiça. Publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB. Ano 4./ nº 8 - 1º semestre de 2000. p. 218)

.....
...

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. *Direito comercial e direito bancário*. Empresa que realiza operações no mercado, efetuando contratos em que as prestações se cumprem em moeda ou direitos de crédito, viabilizando-os, visando não só a coleta, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, mas também a custódia de valores alheios.

(DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2ª ed. rev., atual e aum. - São Paulo: Saraiva, 2005. 998)

Salomão Neto destaca que o regime jurídico das instituições financeiras possuem a tendência, nos vários sistemas legislativos, de ser elaborado em torno da atividade privativa. Isso não apenas se verifica no Brasil, mas também em outros países que se desenvolveram como centros financeiros internacionais, como os Estados Unidos da América e a Inglaterra (SALOMÃO NETO, Eduardo. *Atividade privativa de instituição financeira*. (Tese de Doutorado em Direito. Universidade de São Paulo, 1998, p. 7).

No mesmo sentido, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho arremata:

Para interpretar corretamente o conceito legal de instituição financeira é preciso, portanto, ter em conta a finalidade da regulamentação da atividade privativa de instituição financeira, qual seja, reprimir a usura, proteger a economia popular, regulamentar o crédito e seu efeito multiplicador monetário.

Por conseguinte, para que seja financeira a instituição, é necessário que, de forma habitual, ela capte recursos de terceiros em nome próprio e repasse-os a terceiros, por meio de operação de mútuo, fazendo-o com o intuito de auferir lucro, derivado da maior remuneração dos recursos repassados em relação à dos recursos coletados. Outros serviços que não sejam relacionados com estas funções não são privativos de instituições financeiras e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente, podem ser terceirizados.

(BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Terceirização de atividades de instituições financeiras e enquadramento sindical das empresas prestadoras de serviço*. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Ano V, número 26.(fev/mar 2005. Porto Alegre: Magister, 2005)

5. No caso em julgamento, o serviço prestado pela autora decorre do contrato de permissão de serviços públicos para exploração de unidades lotéricas firmado entre a Caixa Econômica Federal e aquela.

A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por estabelecimentos financeiros, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras.

Isso porque, como dito, unidades lotéricas não possuem como atividade-fim (ou mesmo acessória), a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964.

Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas

6. Aliás, conforme destacado pelo magistrado de piso e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a permissão ora em comento é regida pela Circular da Caixa Econômica Federal n. 342, de 1º de março de 2005, que expressamente previu ser de exclusiva responsabilidade da permissionária todos os riscos do negócio.

Longe de ser identificada como instituição financeira, a recorrente é, em verdade, empresa privada permissionária de serviço público e, assim, deve obedecer aos ditames da Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, observo que a Circular nº 342/2005 da CEF - citada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - está em harmonia com o imposto pelo art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995, segundo o qual o permissionário deve demonstrar capacidade para o desempenho da prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados, por sua conta e risco.

7. Ainda que assim não fosse, observo que o Tribunal de origem assentou que o assalto ocorreu fora da unidade lotérica, o que afastaria o dever de indenizar da Caixa Econômica Federal, mesmo que esta fosse responsável pela segurança do estabelecimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in verbis:

Além disso, consoante documentos juntados aos autos, entre eles o boletim de ocorrência da fl. 192, o sinistro teria ocorrido fora do estabelecimento da autora, na Travessa Leonardo Truda, em via pública, razão pela qual, **ainda que a CEF fosse responsável pela segurança do estabelecimento, não haveria dever de indenizar.**

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Diante de todo o cenário, concluo que não há fundamento legal a permitir identificar uma casa lotérica como subagência da Caixa Econômica Federal.

No mesmo sentido do aqui exposto, a Terceira Turma já se pronunciou ao esclarecer, no julgamento do REsp n. 1.317.472/RJ, que as unidades lotéricas, apesar de prestarem alguns serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, porquanto não realizam atividades constantes na Lei n. 4.595/1964.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco.

4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros).

5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas.

6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1317472/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013)

9. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0222381-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1224236 / RS

Número Origem: 200771000247764

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOTERIA SETE DA SORTE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELA PORTELA NUNES BRAGA**, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.